



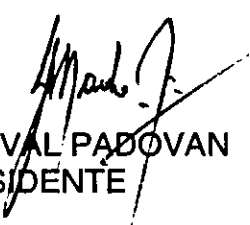
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Recurso nº. : 139.177
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : CGR COURO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.292

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGR COURO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Resolução nº. : 108-00.292
Recurso nº. : 139.177
Recorrente : CGR COURO LTDA.

RELATÓRIO

A CGR COURO LTDA., foi lançada por arbitramento do lucro em 20/06/2003, referente aos períodos de 30/09/1999 a 31/10/2001, no valor total do crédito tributário de R\$ 751.141,85 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pela Secretaria da Receita Federal em Campo Grande, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa proporcional, de ofício, de 150%, nos termos da Lei 8.137/90, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 364/372 (vol.02).

O referido lançamento resultou do não atendimento, pela Recorrente, das intimações para apresentação dos livros contábeis e fiscais e documentos de sua escrituração, a fim de que a autoridade fiscal pudesse verificar a escrituração da contribuinte, bem como confrontá-la com as declarações de IRPJ entregues.

Nota-se que, os valores das bases de cálculo apurados provém das informações relativas ao faturamento auferido pela Recorrente, constantes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAS) declaradas e entregues pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (documentos e demonstrativos que acompanharam a autuação – vol. 01 e fls. 252/363 do vol. 02).

O lançamento teve o seguinte enquadramento legal: artigos 529, 530 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26/09/1999 (RIR/1999).

Reflexamente, a Recorrente sofreu lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 373/381), no valor total do crédito tributário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Resolução nº. : 108-00.292

de R\$ 355.984,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 19 e 20 da Lei nº 9.230/96, 6º da MP nº 1.807/99 e reedições e 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Assim, às fls. 04 e 382 verifica-se o total do crédito tributário, qual seja: R\$ 1.107.126,29 (um milhão, cento e sente mil, cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Foram juntados demonstrativos da base de cálculo às fls. 337/357.

O Termo de Constatação Fiscal constante às fls. 358/363, descreveu todos os procedimentos fiscalização adotados, tendo em vista a apuração de indícios de que a Recorrente não estaria cumprindo corretamente com suas obrigações fiscais e tributárias.

Neste passo, a Recorrente foi intimada em 24/06/2003 (fls. 364/373) da referida autuação, inconformada apresentou Impugnação em 21/07/2003 (fls. 393/396) e documentação anexa (fls. 397 a 450 (vol.02) e 453 a 683 (vol.03)), alegando em síntese que:

(i) o lançamento por arbitramento é inaplicável, pois a autoridade fiscal foi informada, antes da lavratura do auto de infração, que seus livros fiscais e contábeis foram extraviados/destruídos e não foi efetuado o anúncio do extravio na imprensa. Afirmam que esse fato ocorreu de forma inesperada e acidental, sendo impossível evitá-lo e ante a ausência de culpa de sua parte, entende que não pode ser responsabilizada e nem penalizada face à superveniência de caso fortuito e força maior, ficando excluída, portanto, a responsabilidade objetiva, bem como, considerado ilegal o arbitramento do lucro conforme decisões do Conselho de Contribuintes e abusiva a multa exasperada de 150%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Resolução nº. : 108-00.292

(ii) a quantificação das receitas com base nas GIAs não pode ser aceita, a medida que as informações fornecidas ao fisco estadual não focalizam receitas, em regra, e sim entradas e saídas de mercadorias e produtos, inclusive transferências diversas;

(iii) no período fiscalizado, agosto/1999 até dezembro/2001, foram declaradas receitas no total de R\$ 4.251.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e um mil reais), todavia a receita bruta apontada no demonstrativo fiscal totalizou R\$ 15.604.000,00 (quinze mil seiscentos e quatro reais), ou seja, as receitas foram quadruplicadas, entrevendo-se que a apuração com base nas GIAs resultou distorcida, apontando valores irreais de receita. Já havia esclarecido que tais diferenças "podem ser ocasionadas pelas saídas para industrialização", o que foi desconsiderado, sendo provável que o demonstrativo fiscal tenha computado indevidamente valores expressivos não representativos de receitas que foram apontadas nas GIAs como saídas para industrialização do ICMS, pois os couros são vendidos após serem curtidos e não possuindo máquinas e instalações para isso, a industrialização é feita por outras empresas. Assim, o demonstrativo fiscal computou não só valores tributados, mas também os não tributados, neles incluídas as saídas para industrialização, o que é simples transferência e não receita;

(iv) não podem ser desprezadas as várias vendas à empresa Santa Genoveva que totalizaram R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), pois as mercadorias foram destinadas exclusivamente à exportação;

(v) não é cabível o agravamento da penalidade, por não restar devidamente comprovada sua intenção de fraudar o fisco, havendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001516/2003-81
Resolução nº : 108-00.292

apenas indícios. No vertente incidente há tão somente a declaração inexata da DIPJ, o que não caracteriza a hipótese legal de dolo ou fraude, bem como em janeiro de 2002 foi desativada e baixada no cadastro do ICMS, ocasião que entregou seus livros e documentos ao fisco estadual, tendo sido exaustivamente fiscalizada, afastando, assim, a hipótese de fraude, não devendo ser aplicada da multa de 150%;

(vi) embora extraviados seus livros e documentos, entregou todos os elementos que dispunha para realização da fiscalização pela autoridade fiscal, sendo desmotivada, também por esta razão, a multa de 150%.

Em 13/08/2003 houve a abertura de Representação Fiscal para fins penais em dois volumes, processo nº 10140.001517/2003-26, que foi juntada ao presente feito.

Baseada nas alegações acima descritas, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande /MT, houve por bem indeferir a Impugnação, em decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Período de Apuração: 30/09/1999 a 31/12/2001

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO

É de se manter o arbitramento do lucro da empresa que, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos fiscais à fiscalização.

Para gozar de benefício na exportação, a contribuinte deve comprovar que a ele faz jus, e apurar a receita na forma da legislação fiscal e contábil.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Evidencia-se o intuito de fraude no procedimento adotado pela empresa, por meio de usa procurador e contador, que informa valores de receitas em DIPJ inferiores aos constantes nas GIAS apresentadas à Fazenda Estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Resolução nº. : 108-00.292

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decido no principal.

Lançamento procedente".

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente foi lançada pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado, porque não atendeu às intimações para apresentar os livros e documentos relativos à sua escrituração (descrição de fls. 365), sendo o lançamento da Contribuição Social reflexo daquele.

Sustenta que é irrelevante o motivo do extravio dos livros e documentos da Recorrente, pois o lançamento por arbitramento foi aplicado pela Autoridade Fiscal apenas com o intuito de apurar o imposto devido, como uma das formas de tributação da pessoa jurídica e não como aplicação de penalidade, tendo em vista que a Recorrente não tem escrituração regular.

Com relação às vendas declaradas nas GIAs, o Relator observou que foram tomados tão somente os valores declarados à Fazenda Estadual nos códigos relativos às vendas: 5.11 e 6.11 (Terno de Constatação Fiscal, fls. 362), pois os valores declarados à Receita Federal eram bem inferiores àqueles informados ao Estado. Desse modo, entendeu que cabia a Recorrente demonstrar de forma inequívoca que tais diferenças não eram oriundas de vendas, ou, ainda, que houve erro nas informações constantes das GIAs, o que não foi comprovado, não podendo acatar as alegações apresentadas pelo contribuinte.

No que tange as alegações de que houve saídas para industrialização que poderiam ter sido computadas como vendas, o Relator entendeu que tal argumento carece de comprovação, pois a Recorrente não demonstrou qualquer equívoco cometido pela Autoridade Fiscal no ato da apuração. Já no tocante às mercadorias vendidas à empresa Santa Genoveva, sustentou o Relator que a Recorrente não provou efetivamente se tratar, tal operação, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Resolução nº. : 108-00.292

exportação incentivada, gozando dos benefícios fiscais de exportação, embora tenha juntado às fls. 397/679 as cópias de notas e documentos. Ademais, ressaltou mesmo se tratando de exportação incentivada para que a autuada

pudesse se utilizar dos incentivos fiscais, o IRPJ deveria ser apurado pelo lucro real, a fim de se apurar o lucro de exportação e o conseqüente benefício fiscal, mas como seus livros foram extraviados, não tendo ocorrido recomposição de sua escrita, foi aplicado o lançamento por arbitramento, não sendo possível o gozo de qualquer benefício.

O Relator, em relação ao agravamento da multa, trouxe à baila o descrito às fls. 363 do Termo de Constatação Fiscal, que se refere à ciência por parte do procurador da autuada de que "as DIPJ's entregues ao fisco federal possuíam conteúdo ideologicamente falso, bem como que os tributos recolhidos pela empresa não correspondiam aos efetivamente devidos", assim acatou a justificação aqui descrita para o agravamento da multa, já que as receitas declaradas perante o Receita Federal são equivalentes a 10% dos valores das vendas declaradas junto ao Estado, restando evidente a declaração a menor em âmbito federal.

Quanto a afirmação da Recorrente de que obteve baixa junto à Fazenda Estadual em virtude de sua regularidade fiscal, o Relator entende que isso não lhe favorece na esfera federal, pois junto a Fazenda Estadual houve a declaração correta dos valores de suas operações de venda, enquanto na Receita Federal declarou valores inferiores àqueles.

Pelas razões expostas, o Relator votou no sentido de indeferir a Impugnação e julgar procedentes os autos de infração e demonstrativos do IRPJ e CSLL.

Intimado da decisão em 26/11/2003 (AR – fls. 705), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2004 requerendo a reforma da decisão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Resolução nº. : 108-00.292

primeira instância alegando, para tanto, exatamente os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, acrescentando tão somente a questão preliminar de tempestividade do recurso.

Quanto às alegações de tempestividade do recurso, sustenta a Recorrente que nenhuma intimação foi recebida antes de 19/01/2004, data em que o sócio Ademir Sérgio Tomé requereu e obteve cópia da decisão, bem como que o referido sócio em meados de 2003 mudou sua residência para local diverso daquele em que foi intimado para prestar esclarecimentos, tendo a intimação sido recebida no endereço antigo e por pessoa estranha, e ainda, que a Recorrente embora tivesse sido desativada em janeiro de 2002, continuou figurando nas autuações o domicílio fiscal da antiga sede, local que deveriam ser dirigidas as intimações posteriores, o que não ocorreu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001516/2003-81
Resolução nº : 108-00.292

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a preliminar de tempestividade do Recurso apresentada pela Recorrente, nota-se que a intimação da decisão recorrida foi recebida em 26/11/2003, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 705, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 26/01/2004 (fls. 723), o que ensejaria, em um primeiro momento, a intempestividade do Recurso apresentado.

Ocorre que, conforme alegado pela Recorrente, o endereço ao qual foi notificado, qual seja, Avenida Cuiabá, nº 1.185, Jardim Leblon, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, se refere à residência do sócio Ademir Sérgio Tomé (contrato social às fls. 680; termo de intimação às fls. 263; orientações iniciais para depoimento às fls. 271/272) e não ao suposto endereço da sede da empresa Recorrente, qual seja: Rua Pedro Celestino, nº 1.802, sala 16, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Ademais, nas intimações da Recorrente realizadas no presente processo consta o referido endereço (fls. 65 e 265), bem como no contrato social (fls. 680), autos de infração (fls. 364 e 373), impugnação (fls. 393) e recurso voluntário (723).

De outro modo, a Recorrente em seu Recurso Voluntário de fls. 723/727 sustenta que foi desativada em janeiro de 2002, mas que continuou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Resolução nº. : 108-00.292

figurando nas autuações o domicílio fiscal da sede, entendendo que as intimações deveriam seguir para esse endereço.

Ocorre que, se a Recorrente estava desativada, como ela mesma alegou, resta incoerente afirmar que as intimações pudessem ser recebidas no suposto endereço da sede.

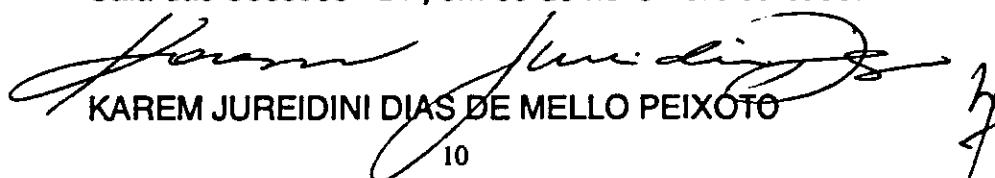
Vale mencionar, ainda, que o próprio sócio da Recorrente, Ademir Sérgio Tomé, afirma ter mudado sua residência em meados de 2003, para local diverso daquele que ocasionalmente era intimado, nada informando nos presentes autos.

Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, tornando possível a análise da tempestividade do recurso, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja realizada diligência para que (i) se verifique qual o endereço, fornecido pelo contribuinte, constante nos cadastros da Receita Federal; (ii) se verifique a existência de alguma tentativa frustrada de intimação da Recorrente no endereço da antiga sede da empresa, ocasionando a utilização do endereço do sócio para ciência dos atos; (iii) se o endereço constante no Aviso de Recebimento de fls. 705, foi o indicado pelo contribuinte para o recebimento de intimações sobre esse feito, bem como se houve alguma informação por parte da Recorrente ou de seu sócio relativa a mudança de endereço para recebimento de notificação ou pedido de modificação no cadastro do CNPJ.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO